



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.801-A, DE 2008

(Da Sra. Rita Camata)

Altera o art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o auxílio-reclusão entre os rendimentos isentos do imposto de renda; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade isentar do imposto de renda os rendimentos decorrentes de auxílio-reclusão pagos pela previdência aos dependentes do segurado preso.

Em caso concreto, foi possível constatar que determinado dependente, menor de cinco anos, de segurado da previdência social recolhido à prisão conseguiu, apenas depois de alguns anos de enfrentamento de filas e de esperas junto às agências da previdência social, ter o direito ao benefício do auxílio-reclusão reconhecido.

Ocorre que o pagamento efetuado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, relativamente a um salário-mínimo mensal, e correspondente a vários anos, ocorreu somente em 2007, e, segundo informação fornecida pelo referido Instituto para efeito de declaração de imposto de renda, o menor, dado o acúmulo de valores, pode estar obrigado à declaração e, depois, ao pagamento de imposto de renda.

Isto porque, a legislação do imposto de renda, sem se ater à natureza do rendimento, determina que *"no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos..."* (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).

Ora, sabido que o benefício da previdência social é devido, em regra, a partir data da entrada do requerimento, não resta dúvida que, no mínimo, o acúmulo se deveu à dificuldade da família do menor, humilde, conseguir se habilitar perante o órgão oficial.

Agora, dado o atraso no pagamento, arrisca-se a terminar o menor, representado pelo seu responsável, a se tornar polo passivo de cobrança de dívida tributária, já que é evidente a impossibilidade de qualquer pagamento.

Cabe ressaltar que a alteração proposta atingirá, tão somente, os casos em que a análise e concessão do auxílio-reclusão por parte do INSS ultrapassou os limites do razoável, fazendo com que o dependente receba mais do que o limite de isenção do imposto de renda, ou seja, o valor referente a todos os anos em que o requerimento tramitou.

Consideramos, assim, que o interessado não pode ser penalizado pela demora no deferimento do requerimento. Sabemos que o auxílio-reclusão é concedido apenas para os dependentes de segurados de baixa renda que estariam isentos do pagamento de parcela ao imposto de renda caso o benefício fosse percebido normalmente.

Nestas condições, a medida proposta, além de justa, aprimora a legislação e dá visibilidade ao drama vivido pelas famílias de baixa renda com a delonga na análise dos requerimentos de concessão do auxílio-reclusão.

Sala das Sessões, em 05 de Agosto de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A pessoa jurídica estará obrigada a apuração do lucro real, no ano-calendário de 1993, se, no ano-calendário de 1992, a soma da receita bruta anual, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, for igual ou superior a 9.600.000 UFIR.

§ 1º Para fins de apuração do limite previsto neste artigo, as receitas serão convertidas, mês a mês, em quantidade de UFIR, pelo valor desta no último dia do mês em que forem auferidas.

§ 2º O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses do período, nos casos de início de atividade, no ano-calendário de 1992.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da ilustre parlamentar Rita Camata, propõe alteração ao art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, para incluir o auxílio-reclusão entre os rendimentos isentos do Imposto de Renda.

Na Justificação, a eminente autora argumenta que a proposta visa corrigir uma injustiça, porquanto o atraso causado no processamento do pedido de auxílio-reclusão, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, provoca a incidência do imposto sobre o montante recebido em atraso, o que pode levar o beneficiário a se tornar pólo passivo de cobrança tributária.

O Projeto de Lei referenciado foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno dessa Casa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê o direito ao recebimento de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta a matéria, bem como os arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1999, dispõem sobre as condições para concessão do referido auxílio.

Destaque-se a existência de certa polêmica em torno da concessão desse benefício previdenciário. Por um lado, a corrente contrária a tal medida argumenta que esse benefício constitui um incentivo à continuidade da delinquência, uma vez que dá ao encarcerado a tranquilidade em relação à subsistência de sua família. Por outro lado, a corrente favorável assevera que o auxílio-reclusão não visa a proteção do segurado que se encontra preso, mas de sua família que, de uma hora para outra, vê-se desamparada, sem poder contar com um *minimum* para subsistência.

De fato, o auxílio-reclusão é um benefício importante do seguro social, pois assegura renda para que os dependentes do recluso, principalmente seus filhos, tenham meios de prover sua subsistência. Trata-se de um incentivo para que esses dependentes tenham meios de se dedicarem aos estudos e trilhar justamente um caminho diferente daquele escolhido pelo seu familiar recluso.

Conforme prevê a Constituição Federal, o auxílio-reclusão destina-se à população de baixa renda e, portanto, a Previdência Social, ao regulamentar o benefício, determinou que seja pago apenas aos dependentes do segurado cujo último salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12, valor que vigora desde 1º de fevereiro de 2009, de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009.

Depreende-se que, pelo limite de salário-de-contribuição para obtenção do auxílio-reclusão, dificilmente esse benefício estará acima do limite de isenção do imposto de renda, atualmente em R\$ 1.434,59. De fato, o valor médio da concessão de benefícios de auxílio-reclusão, apurado em 2007, foi de R\$524,20, segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social – Infologo.

Entretanto, ainda que o valor do benefício concedido seja inferior ao limite de isenção do imposto de renda, quando o dependente do segurado

recluso recebe um pagamento de auxílio-reclusão referente a diversos meses, a Receita Federal do Brasil, para efeito de incidência do Imposto de Renda, considera como se fosse um único pagamento e tributa-o em seu valor integral, independentemente do fato do valor mensal do benefício ser inferior ao limite legal de isenção do Imposto de Renda.

Essa prática é inadmissível para o caso do benefício em questão, pois se trata de um valor cujas competências mensais podem ser facilmente individualizadas pelo próprio ente público. Ademais, trata-se de um benefício destinado à população de baixa renda, cuja retenção de parte de seu valor pelo fisco gera prejuízo à subsistência do dependente do segurado recluso.

A regra prevista no art. 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina a incidência do Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos recebidos cumulativamente é injusta na hipótese em questão porque o pagamento em atraso ocorre, na maioria dos casos, por falha da Administração Pública em processar a concessão do benefício em tempo hábil.

Nesse sentido, a proposição em análise, ao estabelecer isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos de auxílio-reclusão, é meritória. Registre-se que a nobre Autora do Projeto de Lei não propôs a alteração direta na norma que trata da tributação total dos rendimentos recebidos cumulativamente, pois essa se aplicaria a todo e qualquer rendimento sujeito ao imposto de renda e teria repercussão sobre a arrecadação do fisco, além de não ser conveniente em todos os casos, pois nem sempre é possível individualizar a competência dos valores recebidos cumulativamente.

Assim, tendo em vista que já existe previsão de isenção para diversos benefícios do seguro social no art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, considera-se que essa mesma isenção deve ser estendida ao auxílio-reclusão. É certo que tal medida acarretará a isenção de todos os auxílios-reclusão, inclusive daqueles 339 benefícios já concedidos cujos valores mensais ultrapassam o limite de isenção do Imposto de Renda. No entanto, como representam apenas 3% dos auxílios-reclusão concedidos pelo INSS, estamos convictos que essa medida não representará impacto significativo sobre a arrecadação do fisco.

Em síntese, a proposição em análise tem por objetivo dar mais efetividade ao pagamento do referido benefício previdenciário, uma vez que a isenção pretendida evitará a cobrança de Imposto de Renda sobre o montante recebido em atraso pelos beneficiários da medida. Como ressaltou a Autora, a isenção proposta constitui uma questão de justiça, pois não se pode penalizar os beneficiários por falha da Administração Pública em efetuar o pagamento do benefício sem atraso.

Dessa forma, pela relevância social da medida em exame, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado CHICO D'ÂNGELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.801/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, José Carlos Vieira e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO